



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 711, DE 2020 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Institui causas de aumento, até o quádruplo, para os crimes de Perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal brasileiro, e de Infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que, respectivamente, a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo envolve doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde e a incidência da doença contagiosa cuja introdução ou propagação se visa evitar tiver sido reconhecida como pandêmica pela mesma entidade, tudo com o objetivo de se minorar a disseminação do Coronavírus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-601/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 718/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui causas de aumento, até o quádruplo, para os crimes de Perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal brasileiro, e de Infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268 do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que, respectivamente, a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo envolve doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde e a incidência da doença contagiosa cuja introdução ou propagação se visa evitar tiver sido reconhecida como pandêmica pela mesma entidade, tudo com o objetivo de se minorar a disseminação do Coronavírus.

Art. 2º. Os arts. 132 e 268 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. ....

.....

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

§ 2º As penas previstas no “caput” serão aumentadas até o quádruplo se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo envolve doença cuja incidência tenha sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde ou entidade congênere, de âmbito mundial. (NR)”

“Art. 268. ....

.....

Parágrafo único. As penas previstas no “caput” serão aumentadas até o quádruplo se a incidência da doença contagiosa cuja introdução ou propagação se visa evitar tiver sido reconhecida como pandêmica pela Organização Mundial de Saúde ou entidade congênere, de âmbito mundial.” (NR)

Art. 3. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No esforço conjunto que a maciça maioria de nós vem fazendo para conter a disseminação do Coronavírus, fomos surpreendidos, na

manhã de hoje, com a notícia de que um empresário que ignorou as recomendações de isolamento para pacientes que, como ele, contraíram o COVID-19, foi apanhado em Trancoso/BA, bebendo com amigos, após testar positivo para a doença.

De acordo com uma das matérias publicadas, a informação de que o empresário estava contaminado teria chegado ao conhecimento das autoridades baianas por meio de uma denúncia, feita por um de seus funcionários.

É necessário que condutas como a acima narrada, que expõem a risco de contaminação um número potencialmente grande de pessoas, num momento em que o engajamento de todos nós é cada vez mais necessário para que seja minorada a disseminação da doença, devem ser coibidas com rigor.

Ante o exposto e diante da grande importância da medida proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO  
PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

## CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

---

### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

### **Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### **Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

---

## TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

---

## CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

---

### **Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

### **Omissão de notificação de doença**

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

---

# **PROJETO DE LEI N.º 718, DE 2020**

**(Da Sra. Joice Hasselmann)**

Dispõe sobre alteração nos arts. 131 e 269 e inclusão do art. 267-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no sentido de se aumentar a repressão de crimes relacionados com a pandemia de coronavírus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-711/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 131 e 269 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131.....

.....  
.....

Parágrafo único - A pena é aplicada em dobro, se a moléstia grave se referir a doença contagiosa de caráter pandêmico ou epidêmico.

.....  
.....

Art. 269.....

.....

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a doença for moléstia contagiosa de caráter pandêmico ou epidêmico.

.....  
.....

Art. 2º Acrescenta-se o art. 267-A do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940):

**“Comunicação falsa de doença contagiosa.**

Art. 267-A - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de contaminação por doenças contagiosas que sabe

não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado ao aprimoramento do Código Penal no sentido de se combater com maior rigor os crimes relacionados com a pandemia de coronavírus.

A OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou que o mundo vive uma **pandemia do novo coronavírus**, em um reconhecimento de que a estratégia de tentar conter a proliferação da doença não está sendo suficiente. Tedros Adhanom, Diretor da OMS, confirmou a gravidade da situação, ao afirmar que a palavra “Pandemia” não é utilizada de forma descuidada pela OMS, pois, quando utilizada incorretamente, ela pode provocar medo irracional ou aceitação de que a luta acabou, levando a um sofrimento desnecessário. O diretor também reforça que o trabalho feito por todas as nações para controlar o corona vírus precisa continuar.<sup>1</sup>

A China registrou em 17/03/2020 21 novos casos de Covid-19, numa ligeira subida depois de vários dias consecutivos em que o número de novas infecções caiu e quando o país tem menos de nove mil pacientes ativos. A Comissão de Saúde da China informou que, das 21 novas infecções, anotadas nas últimas 24 horas, 20 são casos importados de outros países. No mesmo período de tempo, 13 pessoas morreram no país devido ao Covid-19, acrescentou. **Até o dia 17/03/2020, as autoridades registraram 80.881 infecções diagnosticadas na China continental, incluindo 68.869 casos recuperados, enquanto o total de mortos se fixou nos 3.226, desde o início do surto.** Quase todas as mortes ocorreram na província de Hubei, centro da epidemia, e onde várias cidades foram colocadas sob quarentena, com entradas e saídas bloqueadas. A outra morte ocorreu na província de Shaanxi, no centro da China.<sup>2</sup>

A **Itália**, o país europeu que paga o preço mais alto pela pandemia de corona vírus, ultrapassou a marca de 2.000 mortos, com 349 falecimentos nas últimas 24 horas, segundo o balanço publicado nesta segunda-feira à noite. **Um total de 2.158 pessoas perderam a vida, incluindo 1.420 somente na região**

<sup>1</sup> Corona vírus: OMS decreta pandemia; o que muda nos cuidados com a saúde?. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/11/coronavirus-oms-decreta-pandemia-mas-o-que-isso-muda.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>2</sup> China registra 21 novos casos de coronavírus. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/china-registra-21-novos-casos-de-coronavirus>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

**de Milão, a Lombardia (norte).** O contágio não mostra sinais de desaceleração, uma vez que as autoridades de saúde detectaram mais 3.200 casos positivos. A região de Turin, Piemonte, tem experimentado há dois dias uma alta significativa de seu balanço, quase dobrando o número de mortos em dois dias (agora em 111) e do número total de casos positivos detectados (1.516).<sup>3</sup>

As secretarias estaduais de saúde divulgaram, até as 14h25 desta terça-feira (17/03/2020), 314 casos confirmados de novo coronavírus (Sars-Cov-2) no Brasil em 17 estados e no Distrito Federal. Em São Paulo, foi registrada a 1ª morte pelo coronavírus no Brasil, confirmada pelo governo estadual. Não há informações se a vítima mora na capital nem qual é o sexo da vítima. **O último balanço do Ministério da Saúde, divulgado na tarde de segunda-feira (16), contabilizava 234 infectados.** Os casos que ainda não entraram no último relatório estão no DF e em onze estados: Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe. Nesta terça, o Acre anunciou os três primeiros casos do estado; o estado de São Paulo atualizou sua contagem de 152 para 162 infectados; e a Bahia, de sete para nove casos confirmados.<sup>4</sup>

Assim sendo, considerando a gravidade da situação, as penas de alguns crimes do Código Penal devem ser alteradas e revistas, de forma a aumentar as penas dos crimes de perigo de contágio de moléstia grave, omissão de notificação de doença, assim como a criação do tipo penal de comunicação falsa de doença contagiosa.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputada JOICE HASSELMANN  
PSL/SP

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

<sup>3</sup> Coronavírus: Itália supera marca de 2.000 mortos. Disponível em: <[https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/03/16/interna\\_mundo,834622/coronavirus-italia-supera-marca-de-2-000-mortos.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/03/16/interna_mundo,834622/coronavirus-italia-supera-marca-de-2-000-mortos.shtml)>. Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>4</sup> Casos do coronavírus no Brasil em 17 de março. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/17/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-17-de-marco.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

---

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

---

#### **Perigo de contágio de moléstia grave**

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

---

### TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

---

### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

#### **Epidemia**

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**Omissão de notificação de doença**

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal**

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------